



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO nº 02 AO PLO Nº 7/2021**

"Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores farse-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

Art. 2º O inciso III do art. 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 [...]

II - [...]

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 60 (sessenta) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - [...]

Art. 3º O artigo 69, inciso, XIII, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 .....

XIII - Comparecer à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após a sessão inaugural de cada ano legislativo, para proferir pronunciamento a respeito da Situação do Município de São Paulo.

§ 1º A data do comparecimento será estabelecida em comum acordo junto à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º O pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo deverá conter diagnóstico a respeito da situação econômica, social, ambiental, urbanística e de demais áreas que o Prefeito considerar necessárias.

§ 3º As alterações realizadas no Programa de Metas deverão ser descritas pelo Prefeito e juntadas por escrito por ocasião do pronunciamento a respeito da Situação do Município de São Paulo;

Art. 4º O artigo 69A, § 4º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas desde que submetidas às consultas públicas com ampla participação, sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo e atendendo ao previsto no § 3º do inciso XIII do artigo 69.

Art. 5º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município o Artigo 112-A, com a seguinte redação:

"Artigo 112-A. A alienação, concessão ou parceria público-privada por período maior que 10 (dez) anos, de bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural, social, econômica, esportiva e ambiental, será sempre subordinada à existência de interesse público

devidamente justificado, precedida de avaliação, autorização legislativa, convocação de plebiscito e licitação, na modalidade de concorrência, e obedecerá às normas constantes deste Capítulo.

Art. 6º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. Até que entre em vigor lei municipal, aprovada com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, que discipline os benefícios do RPPS, os servidores serão aposentados na regra que for mais benéfica ao servidor público.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Às Comissões competentes"

VEREADORA LUANA ALVES

JUSTIFICATIVA

A proposta original de mudança na Lei Orgânica Municipal- LOM da cidade de São Paulo (PLO 07/2021) não merece prosperar, por todo seu conteúdo, mas também por afrontar a Constituição Federal em vários dispositivos. A propósito, algumas destas graves violações foram assinaladas em recente parecer do Procurador Geral da República, Augusto Aras, a respeito de novas regras integrantes da Emenda Constitucional 103/2019, que se pretende sejam reproduzidas na proposta de Reforma da Previdência dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Assim transcreveu a Anis - Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

São graves as infringências desta proposta à Constituição Federal:

Instituição da alíquota de 14% sobre a parte isenta dos benefícios, de aposentados e pensionistas, até o teto do INSS - R\$ 6.433,57 A proposição afronta princípio de isonomia com os segurados do INSS, sempre observado.

Estes, que inclusive recolhem, ao longo do seu período laboral, contribuições menores que a atualmente paga por servidores da ativa do município, de 14 %, deixam de pagar qualquer contribuição ao se aposentarem. Muitos defensores da EC 103/2019 propugnavam equiparação das regras do Regime Geral com os Regimes Próprios de Previdência, mas o caso demonstra verdadeira e grave situação de inversão, passando os beneficiários destes últimos a serem arbitrariamente penalizados frente aos demais trabalhadores inativos.

É categórica, a respeito, a rejeição do PGR à possibilidade:

A ampliação da base da contribuição de aposentados e pensionistas do regime próprio - além de trafegar na contramão dos objetivos de confluência entre os regimes, traçados pelas diversas reformas da previdência, inclusive a própria EC 103/2019 - configura violação dos arts. 5º, caput, e 40, §§ 12 e 18, ambos da CF, por quebra de isonomia e equidade existentes entre os regimes previdenciários, porquanto, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, restringe, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida àqueles grupos de beneficiários. (PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Além disto:

A imunidade conferida a esses grupos, determinando que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela que exceda o valor do teto dos benefícios do regime geral, encontra amparo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, harmonizando-se, ainda, com as diretrizes de unificação dos regimes geral e próprio promovidas pelas diversas reformas ocorridas na previdência social brasileira.

Essa aproximação entre os regimes também se acha expressamente prevista no já citado art. 40, § 12, da CF, de seguinte enunciado: além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

E mais:

O avanço indevido de tributação previdenciária sobre parcela remuneratória protegida pela Constituição da República viola o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois compromete as condições de subsistência e de independência de aposentados e pensionistas do regime próprio, na medida em que reduz, excessivamente, seu poder aquisitivo. Afronta ao 60, § 4º, IV.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Pelo exposto, além da vedação constitucional e do ferimento à isonomia de tratamento em relação ao RGPS, também o efeito confiscatório, violador da dignidade e condições de sobrevivência do beneficiário, faz-se indubitavelmente presente.

Adoção de alíquotas extraordinárias, para cobertura de déficit atuarial A alteração, inscrita no Artigo 149 da CF, pela referida emenda, fere a Carta em mais de um aspecto. Este princípio, definido, no Art. 40, como de caráter solidário entre gerações e partes, redundando na obrigação do poder público em cobrir as eventuais diferenças entre o montante dos valores de benefícios e o montante das contribuições dos servidores e contrapartidas contributivas daquele.

Princípio que permanece figurando no PLO 07/2021 e na EC 103/2021. Não obstante, a implantação de referidas alíquotas, revela-se mecanismo de ilimitado confisco e de transferência da obrigação originária do ente público ao servidor.

Desta forma, deixa de existir qualquer parâmetro de razoabilidade para tais cobranças, tendendo estas a serem frequentes e crescentes.

Também se torna possível ao poder público, de modo unilateral e arbitrário, penalizar os servidores ativos e inativos, por motivos que fogem à determinação destes últimos; ou, pior, por fragilização de fundamentos que garantem a saúde financeira do sistema, provocada de modo deliberado.

Assim ocorre, como exemplo paradigmático e próprio do caso da Municipalidade paulistana, quando propositadamente se promove ampla substituição de servidores concursados, contribuintes do RPPS, por trabalhadores terceirizados, e sem qualquer tipo de compensação. Política que inviabiliza a solidariedade intergeracional, pela qual um grupo de servidores ativos, por tempo maior, contribui para o benefício de um ativo, que vive, em média, tempo menor que o de trabalho.

Considere-se, ademais, que as premissas orientadoras do cálculo atuarial usadas para configurar cenários de financiamento do RPPS paulistano apresentam-se muito superior ao cálculo financeiro, que corresponde mais proximamente às situações efetivas de equilíbrio e desequilíbrio do sistema. Exemplo significativo disto são as projeções atuariais feitas para justificar a Reforma Previdenciária feita em 2018 no Município, que já se revelaram superdimensionadas e fantasiosas.

Portanto, alíquotas de efeito ainda mais confiscatórias seriam criadas sem amparo e para muito além do verificado em eventuais insuficiências reais.

A apreciação do PGR, a propósito, também é peremptória quanto ao confisco e abusividade intrínsecos à adoção das contribuições extraordinárias, agravados pela arbitrariedade de referida permissão:

A possibilidade de a União instituir contribuições extraordinárias em caso de déficit atuarial consiste em medida temerária, que assume contornos de carta branca outorgada em favor do legislador ordinário, a quem caberá a definição de todas as demais balizas para a implantação dessa nova exação, salvo o dilatado e questionável prazo indicado de 20 anos. (.)

A instituição de contribuição extraordinária, pela União, viola a vedação de criação de tributos com efeito de confisco, previsto no art. 150, IV, da CF, uma vez que a novel carga tributária dela resultante ultrapassa a fronteira da razoabilidade, tendo em vista que a exação oriunda das alíquotas progressivas ordinárias, inauguradas pela EC 103/2019, mostra-se suficiente para restabeler, e manter, o almejado equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Ausência de Isonomia para os servidores ingressantes após 2003 No PLO 07/2021, tal como na EC 103/2019, os ingressantes após 2003, diferentemente do que ocorre com os ingressantes anteriores a esta data, tiveram alterada e agravada negativamente a regra de

cálculo de seus futuros benefícios. Já destituídos do direito à paridade e integralidade, a utilização da média de todas as contribuições, em lugar da média das 80 % maiores contribuições, implica na profunda redução dos benefícios futuros.

Simulações feitas com as tabelas atuais de remuneração de profissionais de Nível Universitário e de Nível Médio e Básico mostram perda em torno de 30 % nas futuras aposentadorias, em relação à utilização da regra vigente. Frente ao último salário da ativa, esta perda pode se situar no intervalo aproximado dos 40% e 50%.

Agregue-se a isto que, na proposta de modificação da Lei Orgânica, a cobrança inicial de 14% sobre a parte isenta das aposentadorias ainda retiraria, de todos os futuros aposentados, a vantagem da ausência desta cobrança. O que, para o grupo de ingressantes após 2003, é ingrediente a mais de redução dos proventos líquidos, além da imposta pelas novas regras de cálculo.

Destarte, é evidente tanto o ferimento do tratamento isonômico em relação ao grupo de ingressantes até 2003, quanto ao cálculo das aposentadorias, como a sua consequência, uma enorme e desproporcional perda nos valores de aposentadorias futuras, não imediata, mas programada para o momento da inatividade.

Em acordo com o mencionado parecer do PGR:

Vislumbra-se postura desprestigiadora da isonomia por parte do constituinte derivado, haja vista que a EC 103/2019 preservou certas prerrogativas aplicáveis aos servidores que ingressaram até 31.12.2003 (paridade e integralidade), ao mesmo tempo em que retirou outras dos servidores ingressantes após referida data (abolição do descarte das 20% piores remunerações no cálculo da média aritmética e proventos de aposentadoria correspondentes a apenas 60% de referida média, em vez de 100%), dispensando-lhes tratamento nitidamente desigual e, por conseguinte, prejudicial (PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Perda desproporcional e irrazoável também na pensão por morte,

O caráter confiscatório das novas regras de pensão por morte é igualmente evidente, revelando-se inteiramente desproporcionais em relação às aposentadorias ou salários percebidos pelo servidor.

Como disposição geral, reduz-se o valor a uma cota familiar de 50% dos proventos do aposentado ou do valor do salário do servidor ativo - seguindo-se a regra de integralidade até o teto da Previdência e 70% sobre o restante-, além de 10% por dependente, somente enquanto durar esta condição. Há que se lembrar, igualmente, que pelas novas regras o tempo de recebimento ou vitaliciedade de pensões passa a depender da idade do cônjuge, o que já representa uma importante relativização frente à situação anterior.

A proporção do mencionado corte nas pensões, por si só, é incontrovertidamente abusivo.

Não obstante, os novos critérios para cálculo das aposentadorias terão repercussão ainda mais deletéria sobre as pensões por morte. É o caso de todos os ingressantes após 2003, conforme se expôs no item anterior. E em maior proporção o será para os ingressantes após 27/12/2018, cuja aposentadoria fica limitada ao teto do INSS e submetida à regra de aquisição de 60%, após 20 anos de contribuição, e mais 2% a cada ano.

Nestes casos, as pensões, de modo geral, ficarão reduzidas a menos de um terço, ou mesmo menos de um quarto, considerando-se o último salário recebido pelo servidor ativo. Situações em que o confisco se estampa na dimensão de resíduo em que redundarão tais benefícios.

Por direta analogia que sucede na adoção de alíquotas sobre a parcela isenta de proventos, ou de alíquotas extraordinárias, são por demais evidentes a irrazoabilidade e desproporcionalidade das novas regras propostas de pensão por morte, igualmente violando as condições de sobrevivência e de dignidade.

Inconstitucionalidade da segregação de massas proposta

A segregação de massas nos regimes próprios é objeto, sob qualquer forma, de controvérsia quanto à sua constitucionalidade, sobretudo quando separa os novos ingressantes no serviço público dos demais, ativos e aposentados. Isto porque é inequívoco que esta

medida afronta o princípio da solidariedade contributiva, disposto no Art. 40 da CF, pela qual, à toda obviedade, possibilita-se que os inativos tenham seus benefícios honrados, conforme o contrato previdenciário estabelecido, em razão da contribuição de um número maior de ativos, por período médio superior ao período médio de aposentadoria, e acumulados no tempo.

A deliberação do poder público de apartar esta base contributiva, geralmente feita a pretexto de preservar a higidez do sistema, somente provoca efeito contrário, solapando, por decisão unilateral, a condição material que assegura o pagamento dos benefícios, nos valores presentemente devidos, a atuais e futuros aposentados e pensionistas.

Só que a inconstitucionalidade da segregação de massas, no caso, não se resume ao vício de origem acima descrito.

O assim denominado Fundo Previdenciário - FUNPREV -, que nasceria praticamente sem obrigações a cumprir e que englobaria os nascidos até 1953 e os ingressantes no serviço público após 27/12/2018, estrutura-se pela concessão de benefícios em contas individuais, resultado de provisões contributivas e submetidas à (incerta) capitalização.

Ora, não há no ordenamento previdenciário brasileiro autorização para a constituição de regimes previdenciários obrigatórios e essenciais com este fundamento. A própria Reforma ordenada pela EC 103/2019 sequer tangenciou esta possibilidade, seja para o RGPS, seja para o RPPS.

Não há, em consequência, em nenhum momento, qualquer possibilidade de pagamento de benefícios variáveis, mas somente os que decorrem estritamente da aplicação das regras então válidas!

Mesmo esta última reforma, conquanto prejudicial a vários direitos de sobrevivência de trabalhadores ativos e inativos, continuou a prestigiar as características essenciais da Previdência Pública inauguradas com a CF de 1988, de solidariedade social e intergeracional, com benefícios fixos e seguros segundo a lei, e com a obrigação estatal de suprimento de eventuais insuficiências financeiras - em nome da preservação de referidos princípios.

A possibilidade de regime capitalizado, baseado em contas individuais e de resultado variável, só tem permissão de existência no âmbito da previdência complementar!

O avanço inconstitucional sobre os fundamentos de sustentação do RPPS paulistano, entretanto, não se resumem a estes questionamentos, por si bastantes e definitivos quanto à irregularidade da segregação de massas prevista no PLO 07/2021.

Nesta esteira, chama atenção a forma de aporte de importantes fontes de recursos que, até então, não lastreiam diretamente o financiamento do sistema previdenciário municipal. São estes o resultado do montante do Impostos de Renda (IR) recolhido dos próprios servidores ativos e inativos, que à Municipalidade retorna, e o produto da incorporação de próprios municipais ao IPREM, a partir da qual rendas seriam geradas, principalmente, pelo aluguel dos mesmos à própria Administração.

Quanto ao IR dos servidores, não se questiona o seu uso para financiamento do seu RPPS. Ao contrário, o governo municipal reconhece que esta é uma fonte indireta, que pretende converter em direta, de financiamento do gasto de pessoal e, portanto, das próprias aposentadorias e pensões. Este reconhecimento é muito relevante, pois no cálculo da insuficiência financeira do IPREM, hoje estes aportes não são considerados.

Em 2020, segundo a própria justificação de motivos do PLO 07/2021, este montante representou 13,8% do gasto da Prefeitura com pessoal. Segundo o Tribunal de Contas do Município, neste ano, os valores deste componente de receita superaram 2,6 bilhões. Como a insuficiência financeira do IPREM registrou valores na casa de 5,8 bilhões, então o aporte direto destes recursos reduziria a insuficiência para aproximadamente 3,2 bilhões, algo ligeiramente acima de 5% da Receita Corrente Líquida auferida no período - ou cerca da metade do que é frequentemente divulgado pela Administração.

Dedução absolutamente pertinente, vez que, fossem os trabalhadores contratados ao setor privado, diretamente ou por terceirização, tais recursos não seriam reintegrados na forma de receita do Município. Em valores extrapolados para 30 anos, estes montantes se aproximam dos 80 bilhões de reais.

Ocorre que os recursos do IR de todos os servidores, provindos desta fonte, antes sequer contabilizados nas contas previdenciárias, segundo previsto no PLO 07/2021, seriam alocados todos no FUNPREV, o fundo novo, praticamente sem obrigações atuais a honrar, e que ficariam disponibilizados à capitalização e às empresas financeiras que fariam uso desta vultosa massa de recursos.

Ao mesmo tempo, a grande maioria dos atuais servidores ativos e inativos, fixados num fundo condenado somente à constante e progressiva insuficiência financeira - o que ainda justificaria a cobrança já irregular de novas alíquotas extraordinárias -, sequer poderiam se beneficiar dos recursos gerados dos seus próprios descontos de IR, derivados de seu próprio trabalho. Recursos que só seriam utilizados para o custeio dos atuais benefícios, na hipótese absolutamente incerta de superávit atuarial do FUNPREV; mas que estariam indisponíveis para o financiamento efetivo e presente de todos os benefícios dos aposentados e pensionistas, mas disponíveis à aplicação financeira de terceiros privados.

O previsto nesta determinação é afronta a vários dispositivos constitucionais: à propriedade, à estabilidade financeira, à moralidade, à probidade, à razoabilidade, à economicidade, na forma de uma de uma subtração abjeta de recursos produzidos pelos próprios trabalhadores, alienados pelo ente público em associação com privados.

Quanto à entrega de imóveis próprios do patrimônio municipal ao IPREM, mas com a obrigação prévia de sua administração por intermediários privados, que seriam remunerados por aluguéis pagos pela própria Municipalidade e por dispêndios desta com a manutenção de imóveis, tal alternativa padece igualmente de todos os vícios acima apontados. Além de inusitada e extravagante, trata-se de terreno fértil para toda forma de desvio e malversação dos recursos públicos.

Em lugar de solução temerária e de resultado econômico de difícil previsibilidade, poder-se-ia, por hipótese, determinar a destinação de parte da recuperação anual da dívida ativa ao financiamento do IPREM - sem qualquer segregação de massas. A possibilidade de uso destes recursos já foi inscrita em proposta anterior de reforma da Previdência Municipal, adequadamente rejeitada. A medida, entretanto, seria vantajosa em todos os sentidos: por ser previsível, pela série histórica de recuperação das dívidas; por suprir aportes, ao IPREM, que deixaram de ser feitos - em virtude de sua responsabilidade restrita, até 2005, ao pagamento apenas de pensões -, com recursos de devedores do erário público; por evitar desperdícios e apropriação irregular de recursos públicos por terceiros privados que deveriam ser obrigatoriamente contratados, assegurando-se a transferência direta e integral dos valores ao IPREM.

A proposição de Reforma no sistema municipal de previdência, como pretexto para o lucro privado, com renúncia a patrimônio próprio e garantia de rentabilidade, deve ser de plano recusada pelo vício da improbidade.

Isto, por representar mecanismo irregular de fácil transferência de recursos públicos ao interesse privado.

Envio das normas previdenciárias municipais para a lei ordinária

Outra notável inconstitucionalidade é a pretensão de tornar objeto de deliberação legislativa, por simples maioria de membros, matérias essenciais da previdência municipal, como valores de alíquotas, inclusive as extraordinárias, valores de benefícios, idades e tempos de contribuição exigidos para a inatividade. É intenção facilitar mudanças neste regramento, o que pode tornar as condições de aposentadoria ainda mais prejudiciais e menos acessíveis, mesmo que eventuais desequilíbrios do sistema não tenham sido provocados pelos próprios servidores.

Além disto, matérias como as citadas não podem ter senão limite no próprio disciplinamento constitucional, que a Lei Orgânica Municipal deve espelhar, jamais autorizar as suas derrogações ou fragilizações por envio à legislação ordinária.

O corrobora, mais uma vez, o consignado pelo PGR, ao manifestar-se acerca das alíquotas Previdenciárias, demonstrando-se a necessidade de autorização constitucional:

Admite-se a instituição de alíquotas progressivas de contribuição para a previdência social quando expressamente autorizada pela Constituição, como é o caso das novas alíquotas previdenciárias introduzidas pela EC 103/2019.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

A título de conclusão, são por demais visíveis as inconstitucionalidades do PLO 07/2021, afora seu caráter degradatório de direitos elementares de sobrevivência e patrimoniais dos servidores públicos. E sua eventual aprovação é inteiramente descabida, vez que todos estes seus componentes, a exemplo dos referidos à EC 103/2019, poderão em breve ser declarados inconstitucionais, o que se revela para muito além da aparência

Da responsabilidade e atribuições do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município já prevê entre as atribuições do Prefeito a responsabilidade de encaminhar mensagem a respeito da situação do município. Tal responsabilidade constitui, hoje, responsabilidade protocolar de baixa relevância para o município e para os trabalhos legislativos.

A mensagem enviada equipara-se em termos de seu efeito às demais responsabilidades formais estabelecidas, por exemplo, pela legislação fiscal e do ciclo orçamentário, perdendo a riqueza que traz em seu potencial de analisar os desafios e apontar os caminhos de atuação em prol do objetivo comum do município, tanto para o poder público, quanto para as organizações da sociedade civil preocupadas com o desenvolvimento da cidade.

A possibilidade de que o Prefeito compareça pessoalmente, a cada início de ano, à Câmara Municipal representa a oportunidade de aperfeiçoar os mecanismos democráticos previstos pelas instituições públicas de forma prática, direta e sem custo para erário. Soma-se a isso o avanço tecnológico e o interesse público que poderão, ano após anos, promover a ampla cobertura do pronunciamento, seja por meio dos meios de comunicação, seja por meio dos canais digitais e redes sociais. ]

Desta forma, a alteração aqui proposta para incluir a responsabilidade anual de realizar o pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo procura avançar naquilo que está contido como diretriz da organização do município de São Paulo, que em seu Artigo 2º da Lei Orgânica do Município que determina como diretriz, entre outras:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimento sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos.

Ademais, aproveita-se essa oportunidade para incluir como parte desta responsabilidade a descrição e justificativa para eventuais alterações realizadas no Programa de Metas, em consonância com o Artigo 69a, que introduziu este mecanismo de forma relativamente recente, tendo em conta as sucessivas experiências do município com seus diversos programas estabelecidos por diferentes governos.

O pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo alinha-se ao que existe de mais bem avaliado nas democracias modernas, junto a tantos mecanismos que os entes federados no Brasil ainda não foram capazes de criar ou colocar em uso. Sua instituição é um passo na direção de uma democracia mais efetiva, aberta e harmoniosa, seja entre os poderes, seja entre o poder público a sociedade civil em uma relação fraterna e transparente sobre São Paulo.

Da gratuidade do transporte público para idosos.

Esta Casa Legislativa aprovou, através de substitutivo ao PL 89/2020, a revogação da gratuidade aos maiores de 60 anos e menores de 64 anos no sistema de transporte municipal.

Tal proposta do Poder Executivo não foi debatida com a sociedade civil, com o Grande Conselho Municipal do Idoso e, muito menos com os representantes do população eleitos para os mandatos eletivos, visto que o substitutivo foi colocado em votação sem nenhuma justificativa, sem informações de impacto orçamentário-financeiro da proposta e sem tempo hábil para análise.

Levantamento feito por este mandato parlamentar com dados precários disponíveis no portal da empresa municipal São Paulo Transportes S.A (SPTRANS) constatou que os impactos são ínfimos para o custo total do sistema de transportes municipal.

Em média, em 2019, houve 27 milhões de viagens gratuitas, por mês, concedidas para idosos o que equivale a um custo total de R\$ 118 milhões para todos os maiores de 60 anos em um universo de R\$ 9 bilhões que é o custo total do sistema.

Se restringirmos o custo aos maiores de 60 e menores de 64 anos o custo é irrisório, mas o benefício social é muito grande.

Dado o cenário econômico que o país enfrenta há anos, muitos idosos acima de 60 anos são obrigados a continuar trabalhando e muitos na informalidade, desta forma a revogação da gratuidade tem um grande impacto no, já comprometido, orçamento familiar.

Nesta situação de pandemia a Câmara Municipal tem o dever de zelar pela proteção social dos mais desamparados e por isso é premente a aprovação desta propositura que firmará o direito à gratuidade de maiores de 60 (sessenta) anos na Lei Orgânica do Município, o que exige quórum qualificado para uma eventual revogação.

Da consulta pública como mecanismos de participação popular.

Propomos a presente alteração na Lei Orgânica do Município com o objetivo de torná-la mais moderna frente às necessidades da Municipalidade atual. Os mecanismos de participação popular são ferramentas modernas do Estado Democrático de Direito, que garantem a legitimidade ao poder público na execução de atos de grande relevância na sociedade.

No caso da presente propositura, estamos acrescentando a necessidade de utilização desses mecanismos, mais precisamente de plebiscito popular, nos casos de alienação (venda, mudança de propriedade) de bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural e ambiental, tais como o Autódromo de Interlagos, Estádio do Pacaembu, Parque Anhembi, Teatro Municipal e demais Parques Municipais da cidade. Sabemos que a administração pública rege-se sob o princípio da conveniência e oportunidade, entretanto, tal princípio não é absoluto, e submete-se ao interesse da sociedade, especialmente quando afeta bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural e ambiental.

No caso desta propositura, a intenção é debater amplamente as vendas, concessões e termos de parceria de bens que muitas vezes representam ou são os cartões postais da cidade. O Plebiscito, instrumento proposto aqui como meio de participação direta dos nossos cidadãos paulistanos no tema em referência, é uma ferramenta moderna, e permite à administração a legitimidade necessária para realização de atos muitas vezes irreversíveis.

É bom lembrar, que esta propositura não tem por finalidade atacar, contestar ou inviabilizar a execução do ato jurídico que se pretende regulamentar, mas apenas de garantir o maior debate na sociedade quando o mesmo ocorrer.

A década de 90 foi marcada pelas privatizações que a administração pública em nível nacional levou a efeito. Foi um período muito conturbado pela falta de mecanismos de participação direta do cidadão.

Os atos praticados pelo Governo Federal naquele tempo foram, de fato, irreversíveis. Em alguns casos, a percepção da sociedade é de que aquelas ações ajudaram na prestação do serviço público, em outros, para não dizer na maioria, os efeitos da decisão administrativa desproveu o poder público dos seus maiores bens, a troca de valores irrisórios frente ao lucro que tais bens auferiram ao Governo Federal naquela época.

No caso dos bens protegidos nesta propositura, temos que todos eles representam o que a cidade de São Paulo representa para o mundo, como a Fórmula 1, no caso do autódromo de interlagos, o Anhembi, para o turismo de negócio, o Teatro Municipal para a Cultura, e os nossos parques para a prática esportiva e o lazer, a desafetação desses bens, na sociedade atual, torna imprescindível a participação direta do paulistano na discussão e sua aprovação.

Plenário, 13 de Outubro de 2021.

Luana Alves

Vereadora do PSOL SUBSTITUTIVO nº 02 AO PLO Nº 7/2021((CL))

"Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores farse-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão

aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

Art. 2º O inciso III do art. 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 [...]

II - [...]

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 60 (sessenta) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - [...]

Art. 3º O artigo 69, inciso, XIII, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 .....

XIII - Comparecer à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após a sessão inaugural de cada ano legislativo, para proferir pronunciamento a respeito da Situação do Município de São Paulo.

§ 1º A data do comparecimento será estabelecida em comum acordo junto à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º O pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo deverá conter diagnóstico a respeito da situação econômica, social, ambiental, urbanística e de demais áreas que o Prefeito considerar necessárias.

§ 3º As alterações realizadas no Programa de Metas deverão ser descritas pelo Prefeito e juntadas por escrito por ocasião do pronunciamento a respeito da Situação do Município de São Paulo;

Art. 4º O artigo 69A, § 4º, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas desde que submetidas às consultas públicas com ampla participação, sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo e atendendo ao previsto no § 3º do inciso XIII do artigo 69.

Art. 5º Fica acrescido à Lei Orgânica do Município o Artigo 112-A, com a seguinte redação:

"Artigo 112-A. A alienação, concessão ou parceria público-privada por período maior que 10 (dez) anos, de bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural, social, econômica, esportiva e ambiental, será sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, autorização legislativa, convocação de plebiscito e licitação, na modalidade de concorrência, e obedecerá às normas constantes deste Capítulo.

Art. 6º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. Até que entre em vigor lei municipal, aprovada com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, que discipline os benefícios do RPPS, os servidores serão aposentados na regra que for mais benéfica ao servidor público.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Às Comissões competentes"

VEREADORA LUANA ALVES

## JUSTIFICATIVA

A proposta original de mudança na Lei Orgânica Municipal- LOM da cidade de São Paulo (PLO 07/2021) não merece prosperar, por todo seu conteúdo, mas também por afrontar a Constituição Federal em vários dispositivos. A propósito, algumas destas graves violações foram assinaladas em recente parecer do Procurador Geral da República, Augusto Aras, a respeito de novas regras integrantes da Emenda Constitucional 103/2019, que se pretende sejam reproduzidas na proposta de Reforma da Previdência dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Assim transcreveu a Anis - Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

São graves as infringências desta proposta à Constituição Federal:

Instituição da alíquota de 14% sobre a parte isenta dos benefícios, de aposentados e pensionistas, até o teto do INSS - R\$ 6.433,57 A proposição afronta princípio de isonomia com os segurados do INSS, sempre observado.

Estes, que inclusive recolhem, ao longo do seu período laboral, contribuições menores que a atualmente paga por servidores da ativa do município, de 14 %, deixam de pagar qualquer contribuição ao se aposentarem. Muitos defensores da EC 103/2019 propugnavam equiparação das regras do Regime Geral com os Regimes Próprios de Previdência, mas o caso demonstra verdadeira e grave situação de inversão, passando os beneficiários destes últimos a serem arbitrariamente penalizados frente aos demais trabalhadores inativos.

É categórica, a respeito, a rejeição do PGR à possibilidade:

A ampliação da base da contribuição de aposentados e pensionistas do regime próprio - além de tráfegar na contramão dos objetivos de confluência entre os regimes, traçados pelas diversas reformas da previdência, inclusive a própria EC 103/2019 - configura violação dos arts. 5º, caput, e 40, §§ 12 e 18, ambos da CF, por quebra de isonomia e equidade existentes entre os regimes previdenciários, porquanto, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, restringe, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida àqueles grupos de beneficiários. (PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Além disto:

A imunidade conferida a esses grupos, determinando que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela que exceda o valor do teto dos benefícios do regime geral, encontra amparo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, harmonizando-se, ainda, com as diretrizes de unificação dos regimes geral e próprio promovidas pelas diversas reformas ocorridas na previdência social brasileira.

Essa aproximação entre os regimes também se acha expressamente prevista no já citado art. 40, § 12, da CF, de seguinte enunciado: além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

E mais:

O avanço indevido de tributação previdenciária sobre parcela remuneratória protegida pela Constituição da República viola o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois compromete as condições de subsistência e de independência de aposentados e pensionistas do regime próprio, na medida em que reduz, excessivamente, seu poder aquisitivo. Afronta ao 60, § 4º, IV.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Pelo exposto, além da vedação constitucional e do ferimento à isonomia de tratamento em relação ao RGPS, também o efeito confiscatório, violador da dignidade e condições de sobrevivência do beneficiário, faz-se indubitavelmente presente.

Adoção de alíquotas extraordinárias, para cobertura de déficit atuarial A alteração, inscrita no Artigo 149 da CF, pela referida emenda, fere a Carta em mais de um aspecto. Este princípio, definido, no Art. 40, como de caráter solidário entre gerações e partes, redundando na

obrigação do poder público em cobrir as eventuais diferenças entre o montante dos valores de benefícios e o montante das contribuições dos servidores e contrapartidas contributivas daquele.

Princípio que permanece figurando no PLO 07/2021 e na EC 103/2021. Não obstante, a implantação de referidas alíquotas, revela-se mecanismo de ilimitado confisco e de transferência da obrigação originária do ente público ao servidor.

Desta forma, deixa de existir qualquer parâmetro de razoabilidade para tais cobranças, tendendo estas a serem frequentes e crescentes.

Também se torna possível ao poder público, de modo unilateral e arbitrário, penalizar os servidores ativos e inativos, por motivos que fogem à determinação destes últimos; ou, pior, por fragilização de fundamentos que garantem a saúde financeira do sistema, provocada de modo deliberado.

Assim ocorre, como exemplo paradigmático e próprio do caso da Municipalidade paulistana, quando propositadamente se promove ampla substituição de servidores concursados, contribuintes do RPPS, por trabalhadores terceirizados, e sem qualquer tipo de compensação. Política que inviabiliza a solidariedade intergeracional, pela qual um grupo de servidores ativos, por tempo maior, contribui para o benefício de um ativo, que vive, em média, tempo menor que o de trabalho.

Considere-se, ademais, que as premissas orientadoras do cálculo atuarial usadas para configurar cenários de financiamento do RPPS paulistano apresentam-se muito superior ao cálculo financeiro, que corresponde mais proximamente às situações efetivas de equilíbrio e desequilíbrio do sistema. Exemplo significativo disto são as projeções atuariais feitas para justificar a Reforma Previdenciária feita em 2018 no Município, que já se revelaram superdimensionadas e fantasiosas.

Portanto, alíquotas de efeito ainda mais confiscatórias seriam criadas sem amparo e para muito além do verificado em eventuais insuficiências reais.

A apreciação do PGR, a propósito, também é peremptória quanto ao confisco e abusividade intrínsecos à adoção das contribuições extraordinárias, agravados pela arbitrariedade de referida permissão:

A possibilidade de a União instituir contribuições extraordinárias em caso de deficit atuarial consiste em medida temerária, que assume contornos de carta branca outorgada em favor do legislador ordinário, a quem caberá a definição de todas as demais balizas para a implantação dessa nova exação, salvo o dilatado e questionável prazo indicado de 20 anos. (.)

A instituição de contribuição extraordinária, pela União, viola a vedação de criação de tributos com efeito de confisco, previsto no art. 150, IV, da CF, uma vez que a novel carga tributária dela resultante ultrapassa a fronteira da razoabilidade, tendo em vista que a exação oriunda das alíquotas progressivas ordinárias, inauguradas pela EC 103/2019, mostra-se suficiente para restabeler, e manter, o almejado equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Ausência de Isonomia para os servidores ingressantes após 2003 No PLO 07/2021, tal como na EC 103/2019, os ingressantes após 2003, diferentemente do que ocorre com os ingressantes anteriores a esta data, tiveram alterada e agravada negativamente a regra de cálculo de seus futuros benefícios. Já destituídos do direito à paridade e integralidade, a utilização da média de todas as contribuições, em lugar da média das 80 % maiores contribuições, implica na profunda redução dos benefícios futuros.

Simulações feitas com as tabelas atuais de remuneração de profissionais de Nível Universitário e de Nível Médio e Básico mostram perda em torno de 30 % nas futuras aposentadorias, em relação à utilização da regra vigente. Frente ao último salário da ativa, esta perda pode se situar no intervalo aproximado dos 40% e 50%.

Agregue-se a isto que, na proposta de modificação da Lei Orgânica, a cobrança inicial de 14% sobre a parte isenta das aposentadorias ainda retiraria, de todos os futuros aposentados, a vantagem da ausência desta cobrança. O que, para o grupo de ingressantes após 2003, é ingrediente a mais de redução dos proventos líquidos, além da imposta pelas novas regras de cálculo.

Destarte, é evidente tanto o ferimento do tratamento isonômico em relação ao grupo de ingressantes até 2003, quanto ao cálculo das aposentadorias, como a sua consequência, uma enorme e desproporcional perda nos valores de aposentadorias futuras, não imediata, mas programada para o momento da inatividade.

Em acordo com o mencionado parecer do PGR:

Vislumbra-se postura desprestigiadora da isonomia por parte do constituinte derivado, haja vista que a EC 103/2019 preservou certas prerrogativas aplicáveis aos servidores que ingressaram até 31.12.2003 (paridade e integralidade), ao mesmo tempo em que retirou outras dos servidores ingressantes após referida data (abolição do descarte das 20% piores remunerações no cálculo da média aritmética e proventos de aposentadoria correspondentes a apenas 60% de referida média, em vez de 100%), dispensando-lhes tratamento nitidamente desigual e, por conseguinte, prejudicial (PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

Perda desproporcional e irrazoável também na pensão por morte,

O caráter confiscatório das novas regras de pensão por morte é igualmente evidente, revelando-se inteiramente desproporcionais em relação às aposentadorias ou salários percebidos pelo servidor.

Como disposição geral, reduz-se o valor a uma cota familiar de 50% dos proventos do aposentado ou do valor do salário do servidor ativo - seguindo-se a regra de integralidade até o teto da Previdência e 70% sobre o restante-, além de 10% por dependente, somente enquanto durar esta condição. Há que se lembrar, igualmente, que pelas novas regras o tempo de recebimento ou vitaliciedade de pensões passa a depender da idade do cônjuge, o que já representa uma importante relativização frente à situação anterior.

A proporção do mencionado corte nas pensões, por si só, é incontrovertidamente abusivo.

Não obstante, os novos critérios para cálculo das aposentadorias terão repercussão ainda mais deletéria sobre as pensões por morte. É o caso de todos os ingressantes após 2003, conforme se expôs no item anterior. E em maior proporção o será para os ingressantes após 27/12/2018, cuja aposentadoria fica limitada ao teto do INSS e submetida à regra de aquisição de 60%, após 20 anos de contribuição, e mais 2% a cada ano.

Nestes casos, as pensões, de modo geral, ficarão reduzidas a menos de um terço, ou mesmo menos de um quarto, considerando-se o último salário recebido pelo servidor ativo. Situações em que o confisco se estampa na dimensão de resíduo em que redundarão tais benefícios.

Por direta analogia que sucede na adoção de alíquotas sobre a parcela isenta de proventos, ou de alíquotas extraordinárias, são por demais evidentes a irrazoabilidade e desproporcionalidade das novas regras propostas de pensão por morte, igualmente violando as condições de sobrevivência e de dignidade.

Inconstitucionalidade da segregação de massas proposta

A segregação de massas nos regimes próprios é objeto, sob qualquer forma, de controvérsia quanto à sua constitucionalidade, sobretudo quando separa os novos ingressantes no serviço público dos demais, ativos e aposentados. Isto porque é inequívoco que esta medida afronta o princípio da solidariedade contributiva, disposto no Art. 40 da CF, pela qual, à toda obviedade, possibilita-se que os inativos tenham seus benefícios honrados, conforme o contrato previdenciário estabelecido, em razão da contribuição de um número maior de ativos, por período médio superior ao período médio de aposentadoria, e acumulados no tempo.

A deliberação do poder público de apartar esta base contributiva, geralmente feita a pretexto de preservar a higidez do sistema, somente provoca efeito contrário, solapando, por decisão unilateral, a condição material que assegura o pagamento dos benefícios, nos valores presentemente devidos, a atuais e futuros aposentados e pensionistas.

Só que a inconstitucionalidade da segregação de massas, no caso, não se resume ao vício de origem acima descrito.

O assim denominado Fundo Previdenciário - FUNPREV -, que nasceria praticamente sem obrigações a cumprir e que englobaria os nascidos até 1953 e os ingressantes no serviço

público após 27/12/2018, estrutura-se pela concessão de benefícios em contas individuais, resultado de provisões contributivas e submetidas à (incerta) capitalização.

Ora, não há no ordenamento previdenciário brasileiro autorização para a constituição de regimes previdenciários obrigatórios e essenciais com este fundamento. A própria Reforma ordenada pela EC 103/2019 sequer tangenciou esta possibilidade, seja para o RGPS, seja para o RPPS.

Não há, em consequência, em nenhum momento, qualquer possibilidade de pagamento de benefícios variáveis, mas somente os que decorrem estritamente da aplicação das regras então válidas!

Mesmo esta última reforma, conquanto prejudicial a vários direitos de sobrevivência de trabalhadores ativos e inativos, continuou a prestigiar as características essenciais da Previdência Pública inauguradas com a CF de 1988, de solidariedade social e intergeracional, com benefícios fixos e seguros segundo a lei, e com a obrigação estatal de suprimento de eventuais insuficiências financeiras - em nome da preservação de referidos princípios.

A possibilidade de regime capitalizado, baseado em contas individuais e de resultado variável, só tem permissão de existência no âmbito da previdência complementar!

O avanço inconstitucional sobre os fundamentos de sustentação do RPPS paulistano, entretanto, não se resumem a estes questionamentos, por si bastantes e definitivos quanto à irregularidade da segregação de massas prevista no PLO 07/2021.

Nesta esteira, chama atenção a forma de aporte de importantes fontes de recursos que, até então, não lastreiam diretamente o financiamento do sistema previdenciário municipal. São estes o resultado do montante do Impostos de Renda (IR) recolhido dos próprios servidores ativos e inativos, que à Municipalidade retorna, e o produto da incorporação de próprios municipais ao IPREM, a partir da qual rendas seriam geradas, principalmente, pelo aluguel dos mesmos à própria Administração.

Quanto ao IR dos servidores, não se questiona o seu uso para financiamento do seu RPPS. Ao contrário, o governo municipal reconhece que esta é uma fonte indireta, que pretende converter em direta, de financiamento do gasto de pessoal e, portanto, das próprias aposentadorias e pensões. Este reconhecimento é muito relevante, pois no cálculo da insuficiência financeira do IPREM, hoje estes aportes não são considerados.

Em 2020, segundo a própria justificação de motivos do PLO 07/2021, este montante representou 13,8% do gasto da Prefeitura com pessoal. Segundo o Tribunal de Contas do Município, neste ano, os valores deste componente de receita superaram 2,6 bilhões. Como a insuficiência financeira do IPREM registrou valores na casa de 5,8 bilhões, então o aporte direto destes recursos reduziria a insuficiência para aproximadamente 3,2 bilhões, algo ligeiramente acima de 5% da Receita Corrente Líquida auferida no período - ou cerca da metade do que é frequentemente divulgado pela Administração.

Dedução absolutamente pertinente, vez que, fossem os trabalhadores contratados ao setor privado, diretamente ou por terceirização, tais recursos não seriam reintegrados na forma de receita do Município. Em valores extrapolados para 30 anos, estes montantes se aproximam dos 80 bilhões de reais.

Ocorre que os recursos do IR de todos os servidores, provindos desta fonte, antes sequer contabilizados nas contas previdenciárias, segundo previsto no PLO 07/2021, seriam alocados todos no FUNPREV, o fundo novo, praticamente sem obrigações atuais a honrar, e que ficariam disponibilizados à capitalização e às empresas financeiras que fariam uso desta vultosa massa de recursos.

Ao mesmo tempo, a grande maioria dos atuais servidores ativos e inativos, fixados num fundo condenado somente à constante e progressiva insuficiência financeira - o que ainda justificaria a cobrança já irregular de novas alíquotas extraordinárias -, sequer poderiam se beneficiar dos recursos gerados dos seus próprios descontos de IR, derivados de seu próprio trabalho. Recursos que só seriam utilizados para o custeio dos atuais benefícios, na hipótese absolutamente incerta de superávit atuarial do FUNPREV; mas que estariam indisponíveis para o financiamento efetivo e presente de todos os benefícios dos aposentados e pensionistas, mas disponíveis à aplicação financeira de terceiros privados.

O previsto nesta determinação é afronta a vários dispositivos constitucionais: à propriedade, à estabilidade financeira, à moralidade, à probidade, à razoabilidade, à economicidade, na forma de uma de uma subtração abjeta de recursos produzidos pelos próprios trabalhadores, alienados pelo ente público em associação com privados.

Quanto à entrega de imóveis próprios do patrimônio municipal ao IPREM, mas com a obrigação prévia de sua administração por intermediários privados, que seriam remunerados por aluguéis pagos pela própria Municipalidade e por dispêndios desta com a manutenção de imóveis, tal alternativa padece igualmente de todos os vícios acima apontados. Além de inusitada e extravagante, trata-se de terreno fértil para toda forma de desvio e malversação dos recursos públicos.

Em lugar de solução temerária e de resultado econômico de difícil previsibilidade, poder-se-ia, por hipótese, determinar a destinação de parte da recuperação anual da dívida ativa ao financiamento do IPREM - sem qualquer segregação de massas. A possibilidade de uso destes recursos já foi inscrita em proposta anterior de reforma da Previdência Municipal, adequadamente rejeitada. A medida, entretanto, seria vantajosa em todos os sentidos: por ser previsível, pela série histórica de recuperação das dívidas; por suprir aportes, ao IPREM, que deixaram de ser feitos - em virtude de sua responsabilidade restrita, até 2005, ao pagamento apenas de pensões -, com recursos de devedores do erário público; por evitar desperdícios e apropriação irregular de recursos públicos por terceiros privados que deveriam ser obrigatoriamente contratados, assegurando-se a transferência direta e integral dos valores ao IPREM.

A proposição de Reforma no sistema municipal de previdência, como pretexto para o lucro privado, com renúncia a patrimônio próprio e garantia de rentabilidade, deve ser de plano recusada pelo vício da improbidade.

Isto, por representar mecanismo irregular de fácil transferência de recursos públicos ao interesse privado.

Envio das normas previdenciárias municipais para a lei ordinária

Outra notável inconstitucionalidade é a pretensão de tornar objeto de deliberação legislativa, por simples maioria de membros, matérias essenciais da previdência municipal, como valores de alíquotas, inclusive as extraordinárias, valores de benefícios, idades e tempos de contribuição exigidos para a inatividade. É intenção facilitar mudanças neste regramento, o que pode tornar as condições de aposentadoria ainda mais prejudiciais e menos acessíveis, mesmo que eventuais desequilíbrios do sistema não tenham sido provocados pelos próprios servidores.

Além disto, matérias como as citadas não podem ter senão limite no próprio disciplinamento constitucional, que a Lei Orgânica Municipal deve espelhar, jamais autorizar as suas derrogações ou fragilizações por envio à legislação ordinária.

O corrobora, mais uma vez, o consignado pelo PGR, ao manifestar-se acerca das alíquotas Previdenciárias, demonstrando-se a necessidade de autorização constitucional:

Admite-se a instituição de alíquotas progressivas de contribuição para a previdência social quando expressamente autorizada pela Constituição, como é o caso das novas alíquotas previdenciárias introduzidas pela EC 103/2019.

(PARECER AJCONST/PGR Nº 355118/2021).

A título de conclusão, são por demais visíveis as inconstitucionalidades do PLO 07/2021, afora seu caráter degradatório de direitos elementares de sobrevivência e patrimoniais dos servidores públicos. E sua eventual aprovação é inteiramente descabida, vez que todos estes seus componentes, a exemplo dos referidos à EC 103/2019, poderão em breve ser declarados inconstitucionais, o que se revela para muito além da aparência

Da responsabilidade e atribuições do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município já prevê entre as atribuições do Prefeito a responsabilidade de encaminhar mensagem a respeito da situação do município. Tal responsabilidade constitui, hoje, responsabilidade protocolar de baixa relevância para o município e para os trabalhos legislativos.

A mensagem enviada equipara-se em termos de seu efeito às demais responsabilidades formais estabelecidas, por exemplo, pela legislação fiscal e do ciclo orçamentário, perdendo a riqueza que traz em seu potencial de analisar os desafios e apontar os caminhos de atuação em prol do objetivo comum do município, tanto para o poder público, quanto para as organizações da sociedade civil preocupadas com o desenvolvimento da cidade.

A possibilidade de que o Prefeito compareça pessoalmente, a cada início de ano, à Câmara Municipal representa a oportunidade de aperfeiçoar os mecanismos democráticos previstos pelas instituições públicas de forma prática, direta e sem custo para erário. Soma-se a isso o avanço tecnológico e o interesse público que poderão, ano após anos, promover a ampla cobertura do pronunciamento, seja por meio dos meios de comunicação, seja por meio dos canais digitais e redes sociais. ]

Desta forma, a alteração aqui proposta para incluir a responsabilidade anual de realizar o pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo procura avançar naquilo que está contido como diretriz da organização do município de São Paulo, que em seu Artigo 2º da Lei Orgânica do Município que determina como diretriz, entre outras:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimento sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos.

Ademais, aproveita-se essa oportunidade para incluir como parte desta responsabilidade a descrição e justificativa para eventuais alterações realizadas no Programa de Metas, em consonância com o Artigo 69a, que introduziu este mecanismo de forma relativamente recente, tendo em conta as sucessivas experiências do município com seus diversos programas estabelecidos por diferentes governos.

O pronunciamento sobre a Situação do Município de São Paulo alinha-se ao que existe de mais bem avaliado nas democracias modernas, junto a tantos mecanismos que os entes federados no Brasil ainda não foram capazes de criar ou colocar em uso. Sua instituição é um passo na direção de uma democracia mais efetiva, aberta e harmoniosa, seja entre os poderes, seja entre o poder público a sociedade civil em uma relação fraterna e transparente sobre São Paulo.

Da gratuidade do transporte público para idosos.

Esta Casa Legislativa aprovou, através de substitutivo ao PL 89/2020, a revogação da gratuidade aos maiores de 60 anos e menores de 64 anos no sistema de transporte municipal.

Tal proposta do Poder Executivo não foi debatida com a sociedade civil, com o Grande Conselho Municipal do Idoso e, muito menos com os representantes do população eleitos para os mandatos eletivos, visto que o substitutivo foi colocado em votação sem nenhuma justificativa, sem informações de impacto orçamentário-financeiro da proposta e sem tempo hábil para análise.

Levantamento feito por este mandato parlamentar com dados precários disponíveis no portal da empresa municipal São Paulo Transportes S.A (SPTRANS) constatou que os impactos são ínfimos para o custo total do sistema de transportes municipal.

Em média, em 2019, houve 27 milhões de viagens gratuitas, por mês, concedidas para idosos o que equivale a um custo total de R\$ 118 milhões para todos os maiores de 60 anos em um universo de R\$ 9 bilhões que é o custo total do sistema.

Se restringirmos o custo aos maiores de 60 e menores de 64 anos o custo é irrisório, mas o benefício social é muito grande.

Dado o cenário econômico que o país enfrenta há anos, muitos idosos acima de 60 anos são obrigados a continuar trabalhando e muitos na informalidade, desta forma a revogação da gratuidade tem um grande impacto no, já comprometido, orçamento familiar.

Nesta situação de pandemia a Câmara Municipal tem o dever de zelar pela proteção social dos mais desamparados e por isso é premente a aprovação desta propositura que firmará o direito à gratuidade de maiores de 60 (sessenta) anos na Lei Orgânica do Município, o que exige quórum qualificado para uma eventual revogação.

Da consulta pública como mecanismos de participação popular.

Propomos a presente alteração na Lei Orgânica do Município com o objetivo de torná-la mais moderna frente às necessidades da Municipalidade atual. Os mecanismos de participação popular são ferramentas modernas do Estado Democrático de Direito, que garantem a legitimidade ao poder público na execução de atos de grande relevância na sociedade.

No caso da presente propositura, estamos acrescentando a necessidade de utilização desses mecanismos, mais precisamente de plebiscito popular, nos casos de alienação (venda, mudança de propriedade) de bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural e ambiental, tais como o Autódromo de Interlagos, Estádio do Pacaembu, Parque Anhembi, Teatro Municipal e demais Parques Municipais da cidade. Sabemos que a administração pública rege-se sob o princípio da conveniência e oportunidade, entretanto, tal princípio não é absoluto, e submete-se ao interesse da sociedade, especialmente quando afeta bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural e ambiental.

No caso desta propositura, a intenção é debater amplamente as vendas, concessões e termos de parceria de bens que muitas vezes representam ou são os cartões postais da cidade. O Plebiscito, instrumento proposto aqui como meio de participação direta dos nossos cidadãos paulistanos no tema em referência, é uma ferramenta moderna, e permite à administração a legitimidade necessária para realização de atos muitas vezes irreversíveis.

É bom lembrar, que esta propositura não tem por finalidade atacar, contestar ou inviabilizar a execução do ato jurídico que se pretende regulamentar, mas apenas de garantir o maior debate na sociedade quando o mesmo ocorrer.

A década de 90 foi marcada pelas privatizações que a administração pública em nível nacional levou a efeito. Foi um período muito conturbado pela falta de mecanismos de participação direta do cidadão.

Os atos praticados pelo Governo Federal naquele tempo foram, de fato, irreversíveis. Em alguns casos, a percepção da sociedade é de que aquelas ações ajudaram na prestação do serviço público, em outros, para não dizer na maioria, os efeitos da decisão administrativa desproveu o poder público dos seus maiores bens, a troca de valores irrisórios frente ao lucro que tais bens auferiram ao Governo Federal naquela época.

No caso dos bens protegidos nesta propositura, temos que todos eles representam o que a cidade de São Paulo representa para o mundo, como a Fórmula 1, no caso do autódromo de interlagos, o Anhembi, para o turismo de negócio, o Teatro Municipal para a Cultura, e os nossos parques para a prática esportiva e o lazer, a desafetação desses bens, na sociedade atual, torna imprescindível a participação direta do paulistano na discussão e sua aprovação.

Plenário, 13 de Outubro de 2021.

Luana Alves

Vereadora do PSOL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2021, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1374/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E  
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
0007/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 002, de autoria da Vereadora Luana Alves, apresentado em Plenário ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente. Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/11/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - CONTRA

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP) - CONTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. LUANA ALVES (PSOL) - CONTRA

Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - CONTRA

Ver. ALFREDINHO (PT) - CONTRA  
Ver. FABIO RIVA (PSDB)  
Ver. FELIPE BECARI (PSD)  
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)  
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)  
Ver. ISAC FELIX (PL)  
Ver. JAIR TATTO (PT) - CONTRA  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA  
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)  
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA  
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2021, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).